



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004091-14.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIEL LIMA DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004091-14.2025.8.26.0502

Agravante: Gabriel Lima do Nascimento
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Campinas/SP (DEECRIM 4ª RAJ)

Voto nº 10239

Agravo em execução penal – Livramento condicional indeferido – Requisito subjetivo não atendido – Sentenciado autor de crime hediondo e cometido com violência e grave ameaça e histórico prisional conturbado com falta disciplinar recente por cometimento de novo crime durante o regime aberto – Ausência de responsabilidade e assimilação da terapia penal – Princípio do “in dubio pro societate” – Requisito subjetivo para fins de livramento condicional que leva em consideração todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido no art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal – Inteligência do Tema 1161 do STJ – Precedentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Gabriel Lima do Nascimento** contra a respeitável decisão de fls. 09/10, que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Pleiteia o provimento do agravo para que seja deferido o livramento condicional ao sentenciado, tendo em vista que preencheu todos os requisitos legais.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 14/16), com a posterior manutenção da decisão (fl. 18) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 27/32).

É o relatório.

Trata-se de reeducando cumprindo pena total de 13 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão pela prática de dois crimes de roubo majorado (fls. 05/07), cujo pedido de livramento condicional foi indeferido pelo juízo *a quo*, por entender não restar preenchido o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

E, analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo Agravante, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, vale lembrar que para o deferimento do livramento condicional, não basta o simples decurso de tempo, mas também que o reeducando revele aptidão concreta de que não voltará a delinquir, a ponto de demonstrar perspectiva de adaptação social. E tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo atestado de bom comportamento carcerário.

Afinal, para a concessão desse benefício, justamente porque o sentenciado será colocado em liberdade, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao cumprimento das obrigações legais do livramento.

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vem de encontro ao escopo da execução, que é a demonstração do sentenciado estar apto à convivência em sociedade.

Vale dizer, deve ser visto como perigoso o deferimento de livramento condicional a agravante autor de crime hediondo cometido com violência e grave ameaça, além de que possui considerável quantidade de pena a cumprir (término previsto para 09/06/2032 – fls. 05/07) e apresenta histórico penitenciário conturbado com falta grave recente por cometimento de novo delito durante o regime aberto (cf. fls. 415/420 dos autos de origem).

Por conta disso, colocar o agravante em liberdade sem minuciosa análise do preenchimento do requisito subjetivo se mostra temerário, sobretudo tendo em vista que o reeducando fora agraciado pelo regime aberto anteriormente e praticou novo delito durante o cumprimento de pena.

Desse modo, tais elementos levaram ao indeferimento do pedido do livramento condicional pela decisão agravada, ressaltando-se que, neste

cenário, de rigor a consideração do princípio do *in dubio pro societate*.

Ademais, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave consistente em novo crime durante o cumprimento da pena demonstra a ausência de preenchimento do requisito subjetivo para o livramento:

Agravo em Execução Penal - Indeferimento de pedido de livramento condicional por ausência dos requisitos objetivo e subjetivo - Prazo para a concessão do benefício que não se interrompe pelo cometimento de falta grave, nos termos da Súmula 441 do STJ - Ausência, todavia, do preenchimento daquele de ordem subjetiva - Faltas graves consistentes em evasão e abandono de regime com prática de novo crime - Demonstração inequívoca de ausência de empenho no processo de reeducação penal - Recurso desprovido¹.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Livramento condicional - Indeferimento - Ausência de elementos concretos indicativos de que o sentenciado preencheu o requisito subjetivo - Insuficiência do atestado de boa conduta carcerária - Histórico prisional desfavorável - Sede de execução da pena em que vigora o princípio in dubio pro societate - Agravo desprovido².

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - Agravante condenado por múltiplos crimes patrimoniais violentos e hediondo tráfico, que registra inúmeras faltas disciplinares de natureza grave em seu prontuário, incluindo evasão e abandono - Prognóstico negativo, denotando a não assimilação da terapêutica penal, sendo temerária, agora, a concessão do benefício perseguido - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido³.

AGRAVO EM EXECUÇÃO - livramento condicional - ausência do requisito subjetivo - conduta carcerária desregrada - falta disciplinar, abandono do cumprimento da pena e prática de novo crime - negado provimento ao recurso⁴.

¹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0032577-80.2020.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021

² TJSP; Agravo de Execução Penal 0011578-37.2021.8.26.0482; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021.

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0011763-69.2022.8.26.0602; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022.

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0022549-53.2020.8.26.0050; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020.

Não bastasse, saliente-se que não há violação ao art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, na medida em que não é possível afirmar que o livramento condicional somente é vedado em caso de cometimento de falta grave nos últimos 12 meses.

Ocorre que a ausência de falta grave nos últimos 12 meses não acarreta automaticamente condição necessária para o sentenciado obter o livramento condicional, certo que o cometimento de faltas disciplinares em período anterior, sobretudo quando evidenciam que o reeducando carece de bom comportamento durante a execução, demonstra a ausência de requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional.

É nesse sentido o Tema Repetitivo 1161, firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Nesse diapasão é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, desta Colenda Câmara:

Agravo em Execução: livramento condicional indeferido, ante o não preenchimento do requisito subjetivo. Recurso: Defesa. Requisito subjetivo: não preenchimento. Falta disciplinar de natureza grave que não interrompe o lapso temporal para concessão de livramento condicional (Súmula/STJ 441), todavia, indica ausência de mérito ao benefício (Tema/STJ 1161). Recurso não provido.⁵

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que indeferiu os pedidos de livramento condicional e de progressão ao regime aberto. Manutenção. Requisito subjetivo não demonstrado (art. 83, CP, e art. 112, LEP). Sentenciado que praticou novos delitos no curso de três regimes abertos anteriormente concedidos, a exigir maior cautela na concessão dos benefícios. Atestado de boa conduta que deve ser sopesado com os demais

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0010429-45.2023.8.26.0996; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023

*elementos da execução. Inteligência do Tema 1161 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.*⁶

*Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Recurso da defesa. 1. Dentre os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional está o bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, III, "a", do Código Penal). Na sua aferição, não há restrição temporal, no sentido de que o juízo a ser feito deve levar em conta a conduta do sentenciado durante todo o processo de execução. Cuida-se de requisito que não se confunde com o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (artigo 83, III "b", do Código Penal), que guarda natureza eminentemente objetiva. Orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023). **Tema Repetitivo 1161. Neste passo, a não prática de falta grave nos últimos 12 meses é (i) condição necessária para o sentenciado obter o livramento condicional, mas (ii) não suficiente, na linha de que se mostra possível o indeferimento do benefício em razão do cometimento de faltas disciplinares em período anterior quando evidenciarem que o reeducando carece de bom comportamento durante a execução.** 2. Sentenciado que não registra bom comportamento durante a execução. 3. Além disso, não há dados a indicar a satisfação do requisito previsto no artigo 83, par. único, do Código Penal. Recurso desprovido.*⁷

*Agravo de Execução Penal. Indeferimento do livramento condicional, pese o curso do requisito objetivo. Irresignação defensiva. **Histórico prisional, no entanto, conturbado, também marcado por duas faltas disciplinares graves. Mérito posto em xeque. Tema repetitivo 1161 do e. Superior Tribunal de Justiça.** Agravo desprovido.*⁸

Desta feita, uma vez que o juízo de origem indeferiu o pedido de livramento condicional pela ausência de méritos suficientes para tanto, baseando-se no histórico prisional conturbado, notadamente em razão de falta grave recente por cometimento de novo crime durante o regime aberto, não há como afastar

⁶ TJSP; Agravo de Execução Penal 0006512-08.2023.8.26.0482; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023

⁷ TJSP; Agravo de Execução Penal 0007013-59.2023.8.26.0482; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023

⁸ TJSP; Agravo de Execução Penal 0008815-32.2023.8.26.0502; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o acerto da decisão agravada, tampouco considerar inidônea suas fundamentações.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator